
EMENDA SUPRESSIVA - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2024

Suprime o art. 85 do Projeto de Lei Complementar nº 18/2024, que dispõe sobre a unificação das prescrições urbanísticas e ambientais das Zonas de Proteção Ambiental do município de Natal/RN, conforme mensagem nº 195/2024.

Art. 1º. Suprime o art. 85 do Projeto de Lei Complementar nº 18/2024, renumerando-se os demais dispositivos.

“Art.85. Os objetivos estabelecidos no Art.77- desta Lei serão implementados através de programas e projetos de intervenções prioritários, a serem executados pelo órgão municipal competente, pelo empreendedor, ou em parceria, tais como:

I- Divulgação das normas legais de regulamentação da ZPA 9, associada à campanha de educação ambiental e à implantação de sinalização ecológica;

II- Elaboração de estudos para identificação de áreas receptoras de medidas mitigadoras ou compensatórias com vistas à recuperação de áreas degradadas;

III- Elaboração de projeto de arborização e paisagismo, priorizando a arborização urbana com plantio de espécies nativas em áreas públicas;

IV- Elaboração de proposta técnica para implantação de Unidades de Conservação, nos termos da legislação vigente;

V- Desenvolvimento de projetos de assistência técnica para orientação do manejo agrícola sustentável;

VI- Concepção e implementação de um plano de rotina de fiscalização específico com vistas ao cumprimento das normas legais vigentes a esta Lei.

§1º- São programas e projetos de intervenções prioritários previstos para a ZPA 9:

I- Saneamento ambiental;

II- Despoluição do Rio Doce;

III- Regulamentação das AEIS;

IV- Reassentamento das ocupações em áreas de risco e na Subzona de Preservação;

V- Equipamentos comunitários de apoio à saúde, educação, esporte, cultura e lazer, definidos pela população através do conselho comunitário;

VI- Arborização, implantação de passeios e ciclovia na Avenida Moema Tinoco da Cunha Lima;

VII- Centro de Educação Ambiental na área de Gramorezinho;

VIII- Criação de Unidade de Conservação (UC), ao longo do Rio Doce, nos termos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) – Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e regulamentações posteriores.

IX- Plano de Recuperação das áreas degradadas de APP das lagoas, do Rio Doce e Dunas.

X- Inventário da fauna, da flora e do sistema de dunas.

§2º- A aplicação dos recursos oriundos do FURB e FUNAM na área da ZPA 9, deverá priorizar a realização dos projetos objeto do § 1º deste artigo.

§3º- O órgão ambiental municipal competente deverá priorizar, anualmente, recursos orçamentários e financeiros, para realização dos programas e projetos elencados no §1º deste artigo;

§4º- Os proprietários que criarem uma RPPN (Reserva Particular do Patrimônio Natural) – com área superior a 30 hectares terão seus índices

urbanísticos duplicados para área equivalente
situadas nas zonas de conservação e uso restrito, além de ter o direito da
transferência do potencial construtivo na subzona de preservação;

§5º- Será estimulado, segundo o interesse público e seguindo o projeto
de arborização e paisagismo, o cultivo hidropônico e orgânico em pequenas
e médias propriedades, criando uma geohidrocultura autossustentável, além
de fomentar a biodiversidade." (suprimido)

Natal/RN, 25 de abril de 2025


ALDO CLEMENTE
Vereador - PSDB

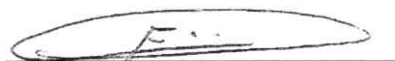
JUSTIFICATIVA

O projeto de lei, em sua redação atual, apresenta programas exclusivamente para as ZPAs 8, 9 e 10.

Assim, para assegurar que todas as ZPAs sejam contempladas, foi proposto a inclusão de novo dispositivo que estabelece programas e projetos gerais aplicáveis a todas as ZPAs. Contudo, para evitar inconsistências no texto, torna-se necessária a supressão de artigos que tratem exclusivamente de uma ZPA específica, como o caso do art. 85, que é objeto desta emenda.

À vista do exposto, solicito aos ilustres Pares o apoio necessário à aprovação da presente emenda.

Natal/RN, 25 de abril de 2025



ALDO CLEMENTE
Vereador - PSDB